

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1uzam2sw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/10/2013 Projeto de lei nº 390/2013 Protocolo nº 6568/2013 Processo nº 1194/2013</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Dispõe sobre a regulamentação da reprodução e eliminação da vida de cães e gatos pelos Centros de Controle de Zoonoses, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses do Estado do Mato Grosso, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita a eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido quando for o caso de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável que ofereça risco a saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate e adoção por entidade de proteção dos animais ou pessoa física, devidamente identificada.

Art. 2º - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigara a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 dias o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 3º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e de devolução a comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 4º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo de cães e de gatos e a promoção de medidas protetivas, no Estado, por meio de identificação, de registro, de esterilização cirúrgica e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 5º - Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura, em tese, prática de crime ambiental.

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 6º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 7º - O descumprimento desta lei determinará as seguintes sanções, graduada de acordo com a gravidade e reincidência:

I - advertência para obediência dos termos desta lei;

II - multa de R\$ 1.000 (mil reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a destinação dos recursos arrecadados em decorrência da aplicação da multa prevista no caput para as entidades de proteção dos animais estabelecidas no local da infração, sendo que na ausência destas, será destinado às entidades congêneres mais próximas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Centro de Controle de Zoonoses é a opção adotada pelos Governos Estaduais com a finalidade de o bem-estar de animais e controlar a qualidade do meio ambiente bem como o bem estar da população.

Esses Centros, dentre suas atribuições, age no controle das zoonoses (doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos) e na prevenção de epidemias. Tais unidades de saúde já podem ser encontradas hoje em todos os estados do país. Em Mato Grosso, temos um Centro de Zoonoses, que ao meu ver, precisa ser reestruturado e fortalecido para desempenho de suas atribuições.

Os Centros de Controle de Zoonoses, na maioria de suas unidades espalhadas no país, contam com treinamentos, cursos e estágios específicos para os profissionais da área, além de oferecer esclarecimentos e ajudar na educação do público em geral para que o controle da população de animais domésticos e sinantrópicos (como morcegos, pombos, ratos, abelhas e mosquitos, entre outros transmissores de zoonoses) seja feito.

As ações dos Centros de Controle de Zoonoses, acaba por impedir a propagação de doenças que tais como a raiva, leptospirose, toxoplasmose, histoplasmose, leishmaniose e até a dengue. E ainda, esses centros contam, também, com animais para adoção, como cães e gatos.

Os animais disponíveis para adoção se encontram devidamente protegidos contra as doenças mais frequentes entre as zoonoses, e podem ser adotados com todas as vacinas necessárias administradas, castrados, vermifugados e com tratamento contra pulgas e carrapatos.

Entretanto, as ações adotadas pelos Centros de Controle de Zoonoses precisam de regulamentação. Por isso, a apresentação desse Projeto de Lei, que dispõe sobre a reprodução e eliminação da vida de cães e objetos, vacinação, castração e adoção.

A finalidade desse Projeto é evitar maus tratos, impedir a eliminação da vida dos animais, sem respaldo da lei. E ainda, promover ações de controle de reprodução de filhotes, evitando, assim, abandono nas vias públicas, bem como o cuidado das doenças afetas a esses animais e também promover a adoção.

Mato Grosso precisa ocupar posição de vanguarda no que tange aos cuidados com seus animais domésticos, como cães e gatos, muitas das vezes abandonados pelas ruas, sofrem maus-tratos, em razão da inexistência de uma política pública de controle de reprodução e de tratamento de doenças.

Assim sendo, por ser justa esta reivindicação, conclamo meus pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual